PARECER JURÍDICO

Requerente: ROSANGELA HASSE BEZA
Protocolo: 3117/2026

1. **Assunto**:

Análise da legalidade e regularidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Escola de Gestão Pública Municipal (EGEM) para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, supervisão e capacitação voltados à Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

2. **Breve Relatório:**

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado pela Divisão de Compras, Licitação e Contratos, por meio do Ofício DC nº 012/2026, visando à contratação da Escola de Gestão Pública Municipal (EGEM) para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria técnica e jurídica, capacitação e acompanhamento institucional ao Conselho Tutelar, CMDCA e rede de atendimento.

A proposta contempla a execução dos serviços pelo período de 08 (oito) meses, nas modalidades presencial e remota, perfazendo o valor global de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), divididos em oito parcelas mensais.

A iniciativa justifica-se administrativamente pela necessidade imperiosa de suporte técnico após a constatação de irregularidades que culminaram na anulação dos Editais 001/2026 e 002/2026 do CMDCA.

O processo administrativo encontra-se instruído com Termo de Referência, documento de Razão da Escolha do Fornecedor, Justificativa de Preço, Ata de Deliberação do CMDCA, Resolução CMDCA nº 006/2026 e Autorização do Chefe do Poder Executivo e da Secretária de Assistência Social, entre outros documentos.

Vieram os autos para análise.

3. **Fundamentos:**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2026 09:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pcb5fd826192 11

oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "***[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"***. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Em se tratando da dispensa de licitação, análise jurídica repousa sobre a legalidade da contratação direta por inexigibilidade, instituto aplicável quando a competição é inviável por natureza. No caso concreto, a Administração pretende contratar serviço técnico de natureza predominantemente intelectual.

No caso concreto, a pretensão administrativa recai sobre a contratação direta da instituição de ensino vinculada ao autêntico Sistema S (SENAC), sob o rito da dispensa de licitação. O legislador pátrio, reconhecendo a expertise histórica e a utilidade pública destas entidades, previu modalidade específica para otimizar o acesso da Administração Pública a esses serviços vocacionados.

Por conseguinte, a licitação possui seus regramentos estabelecidos especialmente na Lei Federal 14.133/2021, que dispõe expressamente:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> [...]
> III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2026 09:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pcb5fd826192 11

Para a escorreita subsunção do fato à norma e a consequente blindagem do gestor público, faz-se necessária a presença concomitante e inequívoca de três requisitos fundamentais: a) serviço técnico especializado; b) natureza predominantemente intelectual; e c) notória especialização do contratado.

À vista do exposto nos autos, sobretudo no detalhamento do Termo de Referência e no documento de Razão da Escolha do Fornecedor, resta materializado que o objeto pretendido — consubstanciado na organização de instrumentos normativos complexos, supervisão de editais de financiamento do FIA e capacitação de conselheiros — possui inconteste natureza predominantemente intelectual.

O trabalho exigido não constitui tarefa mecânica, rotineira ou repetitiva, mas sim labor que demanda alto grau de raciocínio, análise conjuntural e formulação de estratégias jurídicas e administrativas customizadas para a realidade do Município de Agrolândia.

Por conseguinte, a notória especialização da Escola de Gestão Pública Municipal (EGEM) no assessoramento a entes municipais catarinenses afasta peremptoriamente a viabilidade de uma concorrência baseada apenas no menor preço.

Em contratações desta estirpe, prima-se pela confiança técnica, pela expertise consolidada e pela excelência singular da instituição, atributos que a EGEM detém e que conferem segurança jurídica inquestionável à tomada de decisões na esfera do CMDCA.

Neste esteio, sob a ótica do pragmatismo e da eficiência na gestão pública, a presente contratação consubstancia medida de profilaxia jurídica indispensável à proteção do erário e das autoridades municipais.

Outrossim, conforme consta expressamente na Ata de Deliberação do CMDCA datada de 16/03/2026, a ausência de assessoria técnica qualificada pretérita gerou máculas procedimentais graves que resultaram em nulidade de processos administrativos.

A paralisação dos referidos editais evidencia a fragilidade técnica pretérita e a urgência de uma intervenção especializada. A não adoção de medidas corretivas imediatas poderia ensejar o bloqueio de recursos do FIA e a responsabilização solidária dos gestores. Diante disso, a contratação direta atua não apenas como solução técnica acionável para sanear o fluxo administrativo imediato, mas também como salvaguarda fundamental para elidir apontamentos futuros e eventuais sanções pelos órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2026 09:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pcb5fd826192l1

Ademais, no tocante ao rigoroso formalismo procedimental e à higidez orçamentária, verifica-se a estrita observância da legalidade. A despesa encontra lastro específico no Fundo da Infância e Adolescência (FIA), tendo sido previamente debatida, motivada e chancelada pelo órgão colegiado competente, conforme a determinação da Resolução CMDCA nº 006/2026:

> Art. 1º Aprovar a contratação de assessoria técnica especializada junto à EGEM para atuação junto ao Conselho Tutelar, CMDCA, Escuta Especializada e à rede de atendimento à criança e ao adolescente." (Resolução CMDCA nº 006/2026).

Por fim, a Justificativa de Preço encartada demonstra que o valor global de R$ 32.000,00 guarda total conformidade com o mercado para o nível de especialização exigido e já embute todos os encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários, resguardando o erário de surpresas ou pleitos de reequilíbrio imotivados.

Ressalte-se que a economicidade, neste cenário, não se afere isoladamente pelo menor desembolso financeiro imediato, mas sim pela mitigação do risco de paralisação da máquina pública e pela prevenção contra passivos decorrentes de atos administrativos nulos. Salvo melhor juízo, o rito procedimental encontra-se plenamente saneado, alinhado ao interesse público e apto a gerar seus regulares efeitos jurídicos.

4. Conclusão

Diante do exposto, manifesto opinativamente:

a) Pela legalidade estrita e regularidade procedimental da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Escola de Gestão Pública Municipal (EGEM), solidamente fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, restando cabalmente atestada a natureza predominantemente intelectual do serviço e a notória especialização da instituição para salvaguardar as políticas do CMDCA;

b) Pela regularidade e consistência da justificativa de preços acostada aos autos, restando administrativamente motivado que o valor global de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) atende de forma eficaz ao princípio da economicidade, sobretudo ao atuar como medida preventiva contra danos maiores ao erário e irregularidades sistêmicas perante os órgãos de controle;

c) Pela necessidade imperiosa e inafastável de publicação do extrato do ato de inexigibilidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou sistema municipal próprio

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2026 09:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pcb5fd826119211

de ampla divulgação, como condição *sine qua non* de eficácia, validade e transparência do ato administrativo;

Este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 15 de abril de 2026.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 15/04/2026 09:16:41

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2026 09:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pcb5fd826192l1